



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

“DECISÃO RECURSO”

Pregão Presencial nº: 06/2022

Processo Licitatório nº: 011/2022

Registro de Preço nº: 01/2022

Data do certame: 04/03/2022 - Hora: 08hs:30 min..

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, A SEREM USADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG.

Recorrente: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, com contrarrazões da empresa PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.080.857/0001-76 e empresa MENDES JÚNIOR FROTAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 25.018.267/0001-37.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto em face à decisão da Pregoeira do dia 04 de março de 2022.

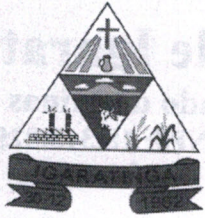
1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. Gilberto de Faria Moreira, contra a decisão que CLASSIFICOU COM MEHOR PROPOSTA E HABILITADA – VENCEDORA DO LOTE VII A EMPRESA PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 04 de março de 2022.

Nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restou ganhadora para o referido lote a empresa **PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.080.857/0001-76.**

Irresignada a empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, manifestou interesse em apresentar recurso em ata da sessão do dia 04 de março de 2022, alegando que: “A empresa **PARAMED**



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não tendeu a exigência contida no Item 4, Subitem 4.3, visto que a Procuração apresentada continha assinatura digita A1 e essa assinatura não possui validade impressa e não substitui o reconhecimento de firma.”

Posteriormente, na data de 08 de março de 2022, a Recorrente apresentou sua peça recursal, tendo a empresa vencedora da licitação apresentado suas contrarrazões ao recurso em 11 de março de 2022 e a empresa **MENDES JÚNIOR FROTAS LTDA – EPP** 10 de março de 2022, ambas tempestivas.

2 – BREVE RELATÓRIO

A Recorrente alega que a empresa **PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora, eis que sua documentação encontra-se em desconformidade com as especificações constantes do Edital, o que levará a sua inapelável **INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA**; que o Edital é claro ao solicitar, em casos de procuração particular, que o documento tenha **FIRMA RECONHECIDA** em cartório, que a Recorrida não se atentou as exigências editalícias, pois juntou procuração particular assinada apenas em formato digital A1, sem código de autenticidade e sem o devido reconhecimento de firma outorgado; que de imediato contestou a documentação a nulidade da documentação, solicitando diligências para verificação da validade da assinatura contida no documento, tendo a pregoeira apresentado documento que não diz **NADA** acerca da sua autenticidade, “cortado”, não tornando possível analisar o documento como um todo, manteve a manifestação sobre a não aceitação do documento, porém a pregoeira decidiu dar continuidade ao certame; que a representante da empresa tentou se justificar que fora enviado pedido de esclarecimento ao órgão, pedido que **NÃO FOI DADO PUBLICIDADE**, conforme preconiza a Lei, indagando acerca da aceitação de **DECLARAÇÕES E PROPOSTA COMERCIAL** assinados digitalmente, cuja resposta foi positiva por parte do órgão; que procuração e declaração são documentos distintos, e que documentos assinados digitalmente impressos são válidos, porém com seu devido **CÓDIGO DE AUTENTICIDADE**; o que se discute é a **PROCEDÊNCIA** ou **NÃO** de **PROCURAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE SEM O DEVIDO CÓDIGO DE AUTENTICIDADE**; não bastasse a desatenção da pregoeira em aceitar os documentos impressos assinados digitalmente, sem qualquer código o reconhecimento de autenticidade, apócrifo, aceitou Procuração sem o reconhecimento de firma, exigência esta que estava exposta de forma clara e precisa na pág. 5 do Edital; assim a aceitação da procuração da empresa **PARAMED** configura tratamento desigual e imparcial, causando insegurança jurídica, desordem e instabilidade a todos da licitação, principalmente aos participantes do lote VII; que o princípio da vinculação ao Edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade; que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sejam de natureza material e formal; que restou configurada ofensa ao princípio da legalidades, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia; que a representante da Recorrida não poderia ter manifestado nenhum ato em nome da empresa, o



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

que torna todos os atos praticados por ela nulos; requereu a nulidade de todos os atos praticados pela representante da Recorrida, bem como do ato que declarou a empresa vencedora do Lote VII do Pregão Presencial 006/2022,, inabilitando e desclassificando sua proposta em razão da ilegalidade, e conseqüentemente, convocando-se as próximas para análise de suas propostas;

Alfim, requereu a INVALIDAÇÃO DO ATO DE CREDENCIAMENTO da representante da empresa PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, anulação de todos os atos praticados pela Sra Jackeline Gabriell Dias no Pregão Presencial nº 006/2022, por incompetência para assunção dos compromissos legais em nome da empresa; inabilitação e desclassificação da proposta da empresa PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e do ato que a declarou vencedora, haja vista apresentação de declarações e proposta comercial sem assinatura válida; não sendo considerada a decisão, remessa do Recurso à autoridade superior para apreciação, e conhecendo-o seja dado provimento.

3 - DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial de nº 006/2022, Registro de Preço nº 01/2022 e Processo Licitatório nº 011/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa Recorrente não ter sido ganhadora do certame, conforme decisão da Pregoeira em 04 de março de 2022, tendo apresentado recurso onde manifestou que a Documentação/Procuração apresentada pela PARAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não estaria em conformidade com os ditames do Edital por estar impressa sem a devida autenticidade de assinatura digital/firma reconhecida.

Em que pese a irrisignação tal afirmação não merece acolhida, o credenciamento não se dará somente por Procuração, podendo ser utilizado outro documento que comprove os necessários poderes para formular ofertas e lances de preços, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente.

Temos que a Administração Pública não está adstrita ao excesso de formalismo, nesse sentido, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta nos termos do §3º, art. 43, da Lei 8.666/93, tendo a pregoeira agido em total conformidade com a Legislação de Regência ao aceitar o Instrumento de Procuração atacado pela Recorrente.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Desde a abertura dos envelopes na sessão de licitação, esta pregoeira diligenciou no sentido de que fosse constatada a veracidade e legalidade daquele documento.

O **edital da licitação faz lei entre as partes** e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao **Edital**). Assim esclarece José dos Santos Carvalho Filho em seu **Manual de Direito Administrativo**.

“A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lúcia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530)”

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

E, neste caso em tela simplesmente foi observado que a empresa além de ter apresentado documentação regular, apresentou a melhor proposta para a prestação dos serviços objeto do Edital. O afastamento de uma contratação mais vantajosa para a administração por mera formalidade, constituiria verdadeira afronta à ordem jurídica, especialmente aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, o que poderia onerar em suma os cofres públicos sem qualquer necessidade em claro prejuízo à coletividade.

Em casos semelhantes ao atacado, os nossos tribunais são uníssomos ao afirmar que a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade que pode ser suprida em certame licitatório. Segundo o art. 9º, do Decreto Federal 9.094/17, “exceto se existir dúvidas fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e autenticação de cópia ou documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.”

Assevero ainda, que a autenticidade da Documentação foi comprovada após diligência solicitada pela própria recorrente durante a sessão através do sitio verificador fornecido pelo Governo Federal, bem como por Declaração acostada aos autos e obtida através de diligência



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

posterior realizada pela administração, todas atestando a veracidade e validade da assinatura eletrônica, visto que no parecer jurídico não tinha necessidade desta diligência.

Em tempo, informo que foi solicitado ao jurídico deste município parecer, que faço acostar ao autos que manifesta no sentido de manter a decisão da pregoeira, conforme trechos do bem elaborado parecer:

“ II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vislumbra-se que o edital do pregão nº06/2022, processo licitatório nº11/2022, em seu item 4.3, dispõe sobre a necessidade de apresentação de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida de dirigente, sócio ou proprietário da empresa proponente.

No caso em tela, a recorrente aduz que a procuração particular deveria ter firma reconhecida “em cartório”, contudo, não é o que está disposto no edital. Ademais, alega que documentos impressos, assinados digitalmente não possuem validade. Contudo, a própria recorrente demonstra, na página 05, do recurso, que o documento foi apresentado em versão digital de modo que visualizou-se detalhes da assinatura.

A Lei nº13.726/2018, em seu art. 3º, I, evidencia a possibilidade do agente administrativo proceder com reconhecimento de firma nos casos ali expostos, sendo assim, apesar da citada lei tratar de assinaturas físicas, resta explícito o reconhecimento da fé pública do servidor para tal atribuição.

A Lei nº14.063/2020, em seu art. 5º, §1º, I, estabelece:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

E ainda, no artigo supracitado:

§ 4º O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

9



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

No caso em tela, resta evidenciada a desnecessidade da assinatura eletrônica para a referida procuração, assim como, resta evidenciada a possibilidade do poder público de reconhecer assinaturas eletrônicas.

Por ser a pregoeira, servidora pública efetiva, ocupante de cargo comissionado, detentora de fé pública, e, estando amparada pelo disposto no art. 10º, da MP 2200-2/2001, reconheceu a autenticidade da assinatura, após promoção de diligências, como autoriza o item 16.7 do edital do processo licitatório nº11/2022.

Ademais, existem entendimentos que classificam o reconhecimento de firma como mera irregularidade, não sendo suficiente para anular um procedimento licitatório e ferir princípios como o da eficiência, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. MERA IRREGULARIDADE.

✗



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. A questão em debate cinge-se à validade da desclassificação da impetrante da licitação, depois de habilitada no pleito, por descumprimento de item do edital que exigia o reconhecimento de firma das declarações apresentadas na proposta. 2. Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as partes interessadas. 3. In casu, afigura-se desarrazoada a desclassificação da empresa do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do aludido documento por outros licitantes ou pelo ente público. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer do reexame necessário mas para negar-lhe provimento, de conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 18 de dezembro de 2017. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(TJ-CE - Remessa Necessária: 00119295420158060101 CE 0011929-54.2015.8.06.0101, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2017)

Não existe razoabilidade em inabilitar a ganhadora do lote VII do procedimento licitatório em questão, ferindo o interesse público de contratar para prestar serviços de extrema importância para a população, mesmo porque, a recorrente declinou o direito de oferecer lances, após a quarta rodada, ou seja, não apresentaria melhor proposta à administração e, também não faz sentido a anulação do processo licitatório, visto que serviria apenas para postergar a disponibilização da prestação de serviços tão necessária.

Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo:

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação

7



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Comentando tal princípio, José Roberto Pimenta

Oliveira preconiza:

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão n°06/2022, seja aviltado em benefício do interesse particular das recorrente."

Dessa forma, resta latente o cumprimento das disposições editalícias por parte desta Pregoeira, tendo a Administração Pública atuado com total lisura desde a fase interna do certame licitatório em questão.

4 - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, manter a decisão da pregoeira para o regular seguimento do Processo Licitatório atacado. E deverá encaminhar a autoridade superior para decisão final

Igaratinga, 18 de março de 2022.

Leticia Gomes Lara
Pregoeira